



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 05.865/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis

Órgão: Prefeitura Municipal de Conde

Advogados: Ademar Azevedo Régis, Ana Raquel Azevedo Régis e outros

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTE
CONCURSO PÚBLICO – RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA
FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA,
E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93.CONHECIMENTO.IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC -00863 /2.012

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº **05.865/08**, Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1727/2010, referente à análise de obras públicas realizadas na Prefeitura Municipal de Conde, durante o exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município **de Conde**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1727/2010 e, no mérito, **negar-lhe provimento**, anexando-se cópia desta decisões aos autos do Processo TC -02019/08 (PCA/2007)
- 2) **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 05.865/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis
Órgão: Prefeitura Municipal de Conde
Advogados: Ademar Azevedo Régis, Ana Raquel Azevedo Régis e outros

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1727/2010, referente à análise de obras públicas realizadas na Prefeitura Municipal de Conde, durante o exercício de 2007.

A 1ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, através do Acórdão AC1 TC nº 1727/2010 (fls.1 978/1.979), decidiu:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Conde**, em que não foram identificadas restrições, durante o exercício financeiro de 2007;
2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Conde**, onde foram constatados pagamentos em excesso, durante o exercício financeiro de 2007;
3. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no montante de R\$ **31.778,07**, em virtude do excesso apurado nas seguintes obras:
 - 2.1 - *Reforma da Escola João Gomes Ribeiro*, R\$ 15.409,09;
 - 2.2 - *Drenagem e pavimentação em paralelepípedos*, R\$ 2.467,58, referente à contrapartida municipal;
 - 2.3 - *Execução de reforma e ampliação da Policlínica Municipal do Conde-PB*, R\$ 13.902,03;
4. **CONCEDER-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interferência do Ministério Público estadual, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito Municipal do Conde, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
6. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, acerca das irregularidades cometidas pelo mencionado prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 05.865/08

7. **RECOMENDAR** à atual administração municipal do Conde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
8. **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do processo relativo à PCA/2007 daquele município (Proc. TC nº 02.019/08) para subsidiar a respectiva análise.

Inconformado com a decisão acima, o Sr. Aluísio Vinagre Régis ingressou em 06 de dezembro de 2010 com recurso de reconsideração contra a decisão mencionada.

O órgão de instrução, em relatório de fls. 1.989/1991, entende pela permanência de excesso relacionado a recursos próprios (R\$ 2.467,58), referente à obra de Drenagem e pavimentação em paralelepípedos e, quanto aos demais excessos citados no Relatório de Auditoria nº 289/2010 e no Acórdão AC1-TC- 1727/2010, apesar de não mencionados na defesa de forma direta, esta Auditoria também mantém tais irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 00188/11 (fls.1.222/1.225), ressaltando que o interessado não acostou aos autos qualquer fato novo ou documentação comprobatória de adoção de medidas no sentido de elidir as falhas, não merecendo prosperar o apelo apresentado, opinou: a)-admissibilidade do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pela sua improcedência do pedido, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC- nº 1727/2010.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município **de Conde**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1727/2010 e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, anexando-se cópia desta decisões aos autos do Processo TC -02019/08 (PCA/2007).
- 2) **determinem** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 05.865/08

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***